

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Concorrência Pública n.18/2018

Processo Administrativo n. 543270/2018

OBJETO: Contratação de empresa no ramo de engenharia destinada a retomada da construção das Unidades Básicas de Saúde do Jardim Eldorado Padrão II e Construmat - Padrão I, em conformidade com as planilhas de quantitativos, os cronogramas físico-financeiros, os projetos arquitetônicos, os projetos complementares, e memoriais descritivos, das respectivas unidades os quais se encontram nos anexos.

I - PRELIMINAR

O presente relatório trata-se da análise e posterior julgamento dos Recursos Administrativos impetrados TEMPESTIVAMENTE, pelas empresas: **AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **02.435.014/0001-63** e **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **18.046.443/0001-89** que buscam a reforma da decisão da CPL quanto à sua **DESCCLASSIFICAÇÃO** na Concorrência Pública nº 18/2018, conforme análise da sessão interna no dia 26/12/2018.

Inicialmente destacamos que a presente análise recursal buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas participantes da Concorrência Pública epigrafo.

As ilações que não dizem respeito ao motivo de convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pelas licitantes nos recursos interpostos, embora a CPL tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

II - DOS FATOS E PEDIDOS

Expõem as Impugnantes as razões de fato e de direito, como se segue:

- a) A empresa **AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** requer que a CPL mantenha a decisão que inabilitou as empresas **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP** e **CONSTRUTORA SÃO VALENTIN LTDA - EPP** e manter a classificação da recorrente para o Lote 02.
- b) A empresa **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP**, requer que a que a CPL reveja seus atos e considere a recorrente CLASSIFICADA.

Diante das RAZÕES apresentadas, seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, onde nenhuma empresa manifestou interesse.

Em síntese é o relatório.

III – DA ANÁLISE

Cumpra registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pelas recorrentes, que o desprovemento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)".

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993 verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Maria Sylvia Zanella Di Pietro argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente

vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados" (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013)".

Celso Antônio Bandeira de Melo orienta em seu livro de Curso Direito Administrativo:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (MELO, Celso Antônio Bandeira de Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.)"

A mestra Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital." DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2007, p.357.

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) (REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deveria ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Cabe ainda ressaltar que existem Orientações e Jurisprudências do tribunal de Contas da União concernentes a Vinculação ao ato convocatório:

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Tais questionamentos das recorrentes depreendem da análise técnica realizada pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde.

Vejamos o parecer técnico:



Prefeitura Municipal de
VÁRZEA GRANDE



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Várzea Grande, 21 de Janeiro de 2018.

Referente: Concorrência Pública 18/2018

Processo Administrativo: 543270/18

Prezada Presidente Comissão Permanente da Licitação,

A equipe técnica vem por meio deste, encaminhar o Parecer Técnico em resposta aos Recursos Administrativos encaminhados pelas empresas CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP e AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA na fase de Propostas do edital da Concorrência Pública nº18/2018, cujo objeto é "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO RAMO DE ENGENHARIA DESTINADA A RETOMADA DA CONSTRUÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO JARDIM ELDORADO PADRÃO - II E CONSTRUMAT - PADRÃO I, EM CONFORMIDADE COM AS PLANILHAS E QUANTITATIVOS, OS CRONOGRAMAS FÍSICO-FINANCEIROS, OS PROJETOS ARQUITETÔNICOS, OS PROJETOS COMPLEMENTARES, E MEMORIAIS DESCRITIVOS, DAS RESPECTIVAS UNIDADES OS QUAIS SE ENCONTRAM NOS ANEXOS".

**PARECER TÉCNICO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPELADO PELA
CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP**

Em atenção ao recurso interposto pela Licitante CEVIC CONSTRUTORA E INC. EIRELI - EPP acerca de sua desclassificação pelo não atendimento do Item "12.2-d" do edital "A proposta de preço deverá conter os seguintes elementos, além de outros que porventura possam constar do Edital: d) Valor global do Item não superior ao valor global do Item estimado", onde a mesma apresentou valores acima dos valores estimados pela Administração, em desarmonia com a *alínea 10* do item 5.1 do edital "... o menor preço global é aquele que se considera a proposta como um todo, e não apenas os valores unitários dos itens que compõem as planilhas de custos e propostas ofertadas, respeitado os preços unitários do orçamento elaborado pela Administração Pública Municipal...".

A realizar a análise do pedido observamos que a licitante não atendeu o Princípio do instrumento convocatório. "princípio essencial cuja inobservância enseja em nulidade procedimental". Além de mencionado no artigo 3º da Lei 8.666/93, ainda tem matizes

Av. Castelo Branco, 2500, Água Limpa, Várzea Grande - MT - 78.125-700
<http://www.varzeagrande.mt.gov.br>



Prefeitura Municipal de
VÁRZEA GRANDE



arraigadas no art. 41, segundo o qual: 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**PARECER TÉCNICO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPELADO PELA
EMPRESA AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP**

Em atenção ao recurso interposto pela Licitante AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA acerca da sustentação da inabilitação das empresas CEVIC CONSTRUTORA E INC. e a CONSTRUTORA SÃO VALENTIM LTDA - EPP, a licitante apresentou novos fatos significativos para a tomada de decisão.

Ao proceder à análise a equipe técnica essa superintendência resolveu recepcionar os fatos novos levantados pela empresa licitante.

**PARECER TÉCNICO DERRADEIRO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERPELADO ACERCA DAS ANÁLISES DOS RECURSO INTERPOSTOS**

Reiteramos a Vossa Senhoria que esta equipe técnica prisma pela lisura do processo licitatório apontando todas as inconsistências e sem exercer o excesso de formalismo sobre a análise da proposta de preços apresentadas pelas Licitantes participantes do certame.

Portanto essa equipe técnica após a análise de todos os fatos expostos nos recursos administrativos decide por manter a decisão do parecer dirigido anteriormente.

Atenciosamente:

JADERSON DIEGO FIGUEIREDO
SUPERINTENDENTE DE OBRAS E PLANEJAMENTOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Av. Castelo Branco, 2500, Água Limpa, Várzea Grande - MT - 78.125-700
<http://www.varzeagrande.mt.gov.br>

IV - DA DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, **ACATA** o relatório da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde/VG, tendo em

vista que são detentores do conhecimento técnico e responsáveis pela elaboração do projeto básico, e **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDE**:

- 1) Receber os Recursos das Recorrentes: **AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** e **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP**,
- 2) No mérito **JULGAR PROCEDENTE PARCIALMENTE**; o recurso da empresa **AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, e **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP**,

Assim, a CPL mantém as licitantes **CONSTRUTORA SÃO VALENTIN LTDA - EPP**, **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - EPP** e **TITANIUM ENGENHARIA LTDA - ME** CNPJ: 20.103.907/0001-93 **DECLASSIFICADAS** por desatendimentos ao Instrumento Convocatório. E **CLASSIFICADAS** para o **Lote 01** as propostas de preços das licitantes: **R M ENGENHARIA EIRELI - ME** em 1º lugar e **PROTEGE - SISTEMA DE PROTECAO ATMOSFERICA LTDA** em 2º lugar. E para o **Lote 02** as propostas de preços das licitantes: **AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP** em 1º lugar, **R M ENGENHARIA EIRELI - ME** em 2º lugar e **PROTEGE - SISTEMA DE PROTECAO ATMOSFERICA LTDA** em 3º lugar.

Portanto ratificamos que a empresa **VENCEDORA** no certame, no **lote 01** com o valor de **R\$ 851.343,80** é a licitante **R M ENGENHARIA EIRELI - ME** e a licitante **AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP** **VENCEDORA** no certame, no **lote 02** com o valor de **R\$ 803.779,69**.

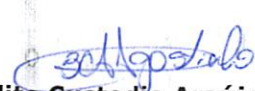
Esta é a posição da CPL quanto aos recursos interpostos, e diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 22 de janeiro de 2018.



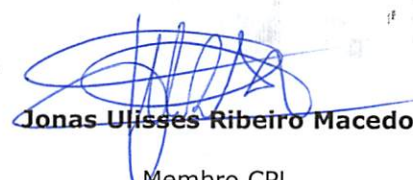
Elizangela Batista de Oliveira

Presidente Substituta da CPL



Carlino Benedito Custodio Araújo Agostinho

Membro CPL



Jonas Ulisses Ribeiro Macedo

Membro CPL



Toshio Doi

Membro CPL